



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

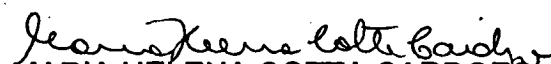
Processo nº. : 13710.003227/2001-31  
Recurso nº. : 139.550  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : RUTE SILVEIRA EISMANN  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.033

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO INCIDENTE SOBRE CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA - Não é cabível a restituição do imposto de renda incidente sobre o resgate parcial das contribuições feitas para a previdência privada, relativamente ao período amparado pela Lei nº. 9.250, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTE SILVEIRA EISMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2. 1 OUT 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003227/2001-31  
Acórdão nº. : 104-21.033

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003227/2001-31  
Acórdão nº. : 104-21.033

Recurso nº. : 139.550  
Recorrente : RUTE SILVEIRA EISMANN

RELATÓRIO

RUTE SILVEIRA EISMANN, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 32/43) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, que julgou pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de metade do rendimento auferido da PETROS no ano calendário de 1997 a título de benefício Petros.

Em suas razões de pedir, a récorrente aduz que passou a perceber a suplementação de aposentadoria antes do advento da Lei n. 9.250/95, adquirindo assim o direito à isenção prevista pelo artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei n. 7.713/88. Refere que até a data de sua aposentadoria não era possível deduzir dos rendimentos sujeitos à tributação do imposto de renda os valores pagos a título de contribuição como mantenedor-beneficiário da PETROS, visando ao benefício ora recebido.

Aduz que na época a dedução não era permitida e era pago o imposto de renda sobre as parcelas destinadas a compor o fundo de reserva o qual futuramente, após a aposentadoria, daria suporte financeiro para recebimento do Benefício Petros. Por fim, salienta que a suplementação da aposentadoria hoje é objeto de desconto do imposto de renda na fonte. Cita jurisprudência.

A delegacia da Receita Federal proferiu despacho no sentido de indeferir o pedido de restituição da recorrente, sob o fundamento de que, por se tratar de norma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003227/2001-31  
Acórdão nº. : 104-21.033

isentiva, deve ser interpretada literalmente de modo a não estender indevidamente o alcance da lei a fatos por ela não expressamente abrangidos, circunstância que irremediavelmente ensejaria na dispensa do pagamento do tributo devido. Salienta que conforme os arts. 43 e 633 do RIR/99, todos os benefícios pagos e as importâncias correspondentes aos resgates de contribuições estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, independentemente do período de contribuição a que se referirem.

Frisa que a regra de incidência do imposto de renda, no que tange aos benefícios pagos, refere que a partir do ano-base de 1996, em face de alteração da legislação de regência, os benefícios pagos a pessoas físicas pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão submetidas à incidência do imposto de renda, independente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem. Contudo, aduz que em função de disposição de não incidência expressa, não incide a referida exação tributária sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como sobre os seguros recebidos de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

Neste caminho, refere a autoridade que na época do fato gerador da obrigação tributária e vigente atualmente, os benefícios pagos a pessoas físicas pelas entidades de previdência privada estão sujeitos à incidência do imposto e renda, independentemente do período a que se refiram, ou seja, mesmo que a contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da PETROS antes da vigência da argüida Lei n. 9.250/95 que em seu artigo 4º permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto, ainda assim esses benefícios submetem-se à incidência do imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003227/2001-31  
Acórdão nº. : 104-21.033

renda, uma vez que os únicos casos de isenção são aqueles previstos no art. 39, XXXVIII e XLIV do RIR/99, hipótese em que a interessada não se enquadra. Cita jurisprudência.

Por fim, acrescenta a autoridade que o julgado do TRF trazido à colação pela contribuinte não se encontra a administração vinculada à mesma. Aduz que a eficácia das decisões judiciais restringe-se às partes integrantes do respectivo processo judicial, não cabendo a extensão administrativa dos efeitos jurídicos aos demais contribuintes.

Cientificada do despacho, a recorrente apresenta suas razões de impugnação, alegando, em síntese, que merece reparo o despacho exarado, porquanto por contribuir para a PETROS desde 1970 e se aposentando em 1991, adquiriu todos os requisitos essenciais e indispensáveis à isenção requerida, com fulcro no art. 5º, XXXVI da CF/88. Refere que desde 1992 vem recebendo renda periódica, suplementação salarial, de acordo com os arts. 31, I, da Lei 7.713/88 e 4º da Lei 7.751/89.

Entende que não há incidência do imposto de renda na fonte sobre as duas parcelas que constituíram o patrimônio da entidade, pois seria necessária a condição aditiva e não alternativa na lei. Isto porque caso a entidade venha a recolher o imposto sobre as aplicações financeiras, o beneficiário da renda periódica (suplementação salarial) estará inseto do valor equivalente a 100% pois o patrimônio total da entidade de previdência pertence ao empregado (mantenedor-beneficiário), cujo imposto de renda na fonte estará recolhido, através da parte do empregado, já tributado na sua constituição e na parte do empregador, no que se refere às aplicações financeiras.

Acrescenta que se a entidade de previdência não desejar aplicar no mercado financeiro e optar pela aplicação em seu ativo permanente não financeiro não obterá ganhos sobre as aplicações financeiras, nem recolherá impostos sobre a renda na fonte, pois não ocorreu ganho de capital. Da mesma forma, não poderá o contribuinte ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003227/2001-31  
Acórdão nº. : 104-21.033

responsabilizado pelo imposto que lhe foi descontado indevidamente. O imposto só será devido sobre 50%, ou seja, a parte do empregador.

Frisa que os dispositivos legais citados pela autoridade referem-se aos valores que devem ser oferecidos à tributação e que ainda não sofreram tributação (art. 43 RIR/99) e os valores resgatados a partir de 1996. Mas, afirma não ser este o caso, já que os rendimentos recebidos não são resgate de contribuições e sim salário-renda que na época não eram dedutíveis para apuração da renda tributável, na declaração anual de ajuste e cujo ônus para a contribuição do patrimônio da entidade PETROS foi do empregado ou mantenedor-beneficiário. Assim, a parte da isenção em pauta do beneficiário, recebida pelo empregado após sair aposentadoria, é mera devolução da poupança acumulada na Fundação de seguridade – PETROS ao longo dos anos e já tributada, conforme legislação citada. Ademais, refere que os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, já estão sendo recolhidos pela Fundação, conforme Medida Provisória n. 2222/2001 e Medida Provisória n. 25/2002.

A contribuinte prossegue argumentando que a PETROS paga suplementação de aposentadoria decorrente de um plano de benefícios definidos cujos recursos para a constituição do seu patrimônio foram formados pelas contribuições dos mantenedores com 50%. Recursos estes isentos, conforme art. 6º, VIII da Lei 7.713/88, ratificado pelo art. 39, XI do Decreto 3000/99, que ao serem recebido como salários renda, após a aposentadoria, são tributados na fonte, de acordo com o art. 25 da Lei 7.713/88. Assim, entende que não há nenhum resgate de contribuições, mas devolução dos valores da constituição do patrimônio formado ao longo dos anos de trabalho para garantir o benefício complementar na inatividade.

Por fim, entende que o art. 33 da Lei 9.250/95 apenas prevalece para aqueles que se aposentaram a partir de 01 de janeiro de 1996 ou quando não houver



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003227/2001-31  
Acórdão nº. : 104-21.033

contribuição do beneficiário para a Fundação, ou seja, todo o patrimônio da entidade tenha sido formado através do mantenedor (empregador), antes ou depois da Lei. 9.250/95.

Em decisão de primeiro grau, proferida a fls. 25 a 29, a autoridade julgadora julgou pelo indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, o julgador aduz, em síntese, que segundo a legislação atual, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual, deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade e independentemente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem, ou seja, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda, ainda assim, esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda.

Acresce que os rendimentos referentes à suplementação de aposentadoria recebida no ano-calendário de 1997, ou seja, sob a vigência da Lei 9.250/95, cujo art. 33 revogou qualquer hipótese de não incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria paga por entidades de previdência privada, não há que se falar em isenção. Cita jurisprudência.

Cientificada da decisão de primeiro grau, na data de 08 de fevereiro de 2004, interpõe a recorrente recurso a este Colegiado, as fls. 32 a 43, na data de 08 de março de 2004, suas razões de recurso voluntário. Aduz em síntese o já alegado em suas razões impugnatórias, acrescentando considerações pertinentes ao pagamento indevido. Aduz que "in casu consimili" a Receita Federal já reconheceu a existência de bitributação na suplementação de aposentadoria da referida entidade, sendo sua natureza jurídica de devolução das contribuições mensais pagas em atividade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003227/2001-31  
Acórdão nº. : 104-21.033

Salienta que a interpretação dada pela autoridade "a quo" deverá prosperar para os aposentados da previdência oficial, pois na ativa suas contribuições eram deduzidas na declaração anual do imposto de renda. Prossegue aduzindo que as alterações implementadas pela Lei 9.250/95 não excluem o valor já tributado, conforme art. 31, da Lei 7.713/88 – Lei de regência para os recebimentos de complementação salarial, quando o ônus for do participante e tenha sido tributado na constituição do patrimônio da entidade de previdência privada. Ademais, entende que não há de prosperar tal entendimento, pois, em se tratando de normas relativas ao lançamento, a inovação só se aplicará ao mesmo contribuinte, se ocorrer o fato gerador posterior à modificação.

Salienta que a bitributação fere princípio constitucional da legalidade. Em neste contexto, entende que a isenção pleiteada está fundamentada no art. 31 da Lei 7.713/88, não derogado, já que há a faculdade inibitória do art. 33 da Lei 9.250/95 sobre a existência e a continuidade referente ao art. 31 citado acima. Em ato contínuo, introduz discussão pertinente vigência de leis no tempo.

Quanto ao mérito argumenta a recorrente que a PETROS não goza dos benefícios da imunidade tributária, por decisão do STF e os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio estão sendo recolhidos conforme a Lei 10.431/2002. Assim, não prosperam as argumentações e jurisprudências colacionadas ao acórdão proferido na primeira instância. Ademais, entende que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu quando da contribuição do empregado, porquanto que foi tributada ao receber o valor da contribuição da formação do patrimônio da entidade como complementação salarial, não podendo sofrer a tributação novamente. De igual modo cita jurisprudências.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003227/2001-31  
Acórdão nº. : 104-21.033

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente não faz jus à restituição do imposto de renda, incidente sobre o resgate das contribuições para a Previdência Privada, por força do disposto na legislação vigente na época. Conforme se observa, no período compreendido neste pleito, ano base 1997, a legislação que estava em vigor é a mesma na atualidade, qual seja Lei 9.250/95.

Conforme aduz referida norma legal, a recorrente não dispõe mais do direito à isenção do imposto de renda, dos rendimentos percebidos por pessoa física referentes aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, em sendo os rendimentos e ganhos de capital produzidos, pelo patrimônio da entidade, tributados na fonte, segundo aduzia a norma disposta na Lei 7.713/88, em seu art. 6º.

Na vigência da norma anterior (Lei 7.713/88) o intuito era evitar que o contribuinte sofresse uma bitributação, haja vista que os regates das contribuições recolhidas eram deduzidas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido a tributação do Imposto de Renda da fonte.

Neste sentido, a Receita Federal não poderia ter cobrado, antes da Lei 9.250/95, o imposto de renda por ocasião do resgate dos valores a título de previdência

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003227/2001-31  
Acórdão nº. : 104-21.033

privada, vez que a beneficiária já havia sofrido a tributação deste mesmo imposto na fonte, por força do artigo 33, I, da Lei 7.713/88. Somente a partir de 1996, sob a vigência da Lei 9.250/95, é que a tributação das parcelas da contribuição para a previdência privada passou a sofrer a incidência do Imposto de Renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate destas contribuições.

A aplicação da norma, na forma como pretende o julgador de primeira instância, atinge os fatos ocorridos sob a égide da Lei 9.250/95. Neste contexto, importa que se atente para o fato de que de forma alguma os princípios constitucionais, aludidos pela recorrente, foram contrapostos, haja vista que segundo o próprio princípio da legalidade, a legislação pertinente está sendo aplicada e observada em consonância com a Constituição Federal.

Já no que diz respeito às jurisprudências colacionadas, importa que se atente para o fato de que as mesmas referem-se ao período compreendido entre 1988 e 1995, qual seja na constância da Lei 7.713/88. tal como a jurisprudência abaixo:

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 7.713/88.**

1. A partir do Decreto-Lei 1.642/78, que modificou a legislação de imposto de renda, até a edição da Lei 7.713/88, as importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estavam sujeitas à tributação (art. 4º).

2. O resgate de contribuições efetuadas ou o recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/88 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95 alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003227/2001-31  
Acórdão nº. : 104-21.033

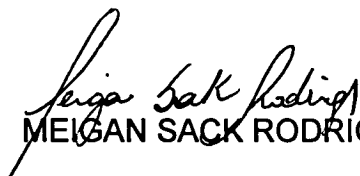
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP 625840/DF; RECURSO ESPECIAL 2004/0012337-8, DJ  
DATA:31/05/2004 PG:00248, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124),  
18/05/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Contudo, há que se referir que de modo algum possui respaldo o pleito da recorrente, quanto ao pedido de resgate dos valores concernentes ao ano base de 1997. Isto porque neste contexto todos os demais anos não seriam tributados pelo imposto de renda e a mesma passaria deixar de pagá-lo, pelos mesmos motivos e fundamentos que pleiteia o ano em comento. A norma que retira a isenção, posta no sistema normativo pátrio pelos meios legais, passa a vigorar na data de sua publicação, retirando a eficácia da norma isentiva anteriormente estipulada. Assim, não há como deixar de aplica-la a não ser que a mesma deixe de constar no sistema normativo pelas vias competentes.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 2005.

  
MEIGAN SACK RODRIGUES